RESOLUÇÃO Nº 55/2022-PLENO

1. Processo nº:	7499/2021
2. Classe/Assunto:	**3.**CONSULTA **5.**CONSULTA - ACERCA DE ACUMULOS DE CARGO EFETIVO.
3. Responsável(eis):	MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS - CPF: 56442432149
4. Interessado(s):	NAO INFORMADO
5. Origem:	CÂMARA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS
6. Relator:	Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Distribuição:	5ª RELATORIA
8. Representante do MPC:	Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA COM CARGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR, NA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA, COM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DAS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO INCISO III DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ACUMULAÇÃO, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS (CONDICIONANTE), A SER AFERIDA À LUZ DO CASO CONCRETO, BEM ASSIM RESPEITO O TETO REMUNERATÓRIO A QUE SE REFERE O ART. 37, INCISO XI, DA CF/88.. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.
I. a) nos termos do art. 38, inciso III, da CF/88, afigura-se possível a acumulação remunerada de cargo público com o exercício do mandato de vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal não fez tal distinção, não cabendo ao intérprete fazê-la, devendo-se observar a compatibilidade de horários, aferível à luz do caso concreto, bem assim respeitado o teto remuneratório a que se refere o art. 37, inciso XI, da CF/88;
II. b) não havendo conciliação dos horários, o vereador deverá se afastar do cargo público, sendo-lhe, todavia, facultado optar pela remuneração que mais lhe aprouver, a teor do disposto no art. 38, incisos III e II, da CF/88;
III. c) no caso de assunção, pelo presidente da Câmara Municipal, da chefia do Poder Executivo, em substituição ao Prefeito e Vice-Prefeito, nas hipóteses consignadas na Lei Orgânica do Município, aplicar-se-á o inciso II do art. 38 da Constituição Federal, de forma que o presidente da Casa Legislativa deverá se afastar do cargo efetivo cumulado, com a possibilidade de optar pela remuneração que lhe aprouver.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Consulta endereçada a esta Corte de Contas, formulada pelo senhor Miguel Moreira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis – TO, conforme prerrogativa inserta no art. 150, do RITCE/TO, mediante a qual veicula questionamento a respeito da possibilidade de

cumulação do cargo de presidente da Câmara de Vereadores com o de servidor público efetivo da administração direta e indireta das esferas federativas.

Considerando a previsão normativa contida no inciso III do art. 38 da Carta Constitucional, que erige como condicionante à acumulação lícita de mandato eletivo de vereador com cargo de provimento efetivo da Administração Pública a compatibilidade de horários, cuja aferição há de ser feita à luz do caso concreto,

Considerando a inexistência de distinção empreendida pela Constituição Federal entre vereador comum e o vereador que preside a Casa Legislativa, para fins de enquadramento nas hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, e a lição hermenêutica segundo a qual "onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir",

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pela Relatora, com fundamento no art. 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE/TO:

9.1. Conhecer da presente consulta, eis que observados os requisitos de admissibilidade insertos nos incisos I a V do art. 150 do RITCE/TO, para, assim, respondê-la, em abstrato e com caráter normativo (cf. art. 1º, §5º da LOTCE), nos termos dos enunciados adiante transcritos, os quais constituirão prejulgamento de tese:

> a) nos termos do art. 38, inciso III, da CF/88, afigura-se possível a acumulação remunerada de cargo público com o exercício do mandato de vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal não fez tal distinção, não cabendo ao intérprete fazê-la, devendo-se observar a compatibilidade de horários, aferível à luz do caso concreto, bem assim respeitado o teto remuneratório a que se refere o art. 37, inciso XI, da CF/88;
>
> b) não havendo conciliação dos horários, o vereador deverá se afastar do cargo público, sendo-lhe, todavia, facultado optar pela remuneração que mais lhe aprouver, a teor do disposto no art. 38, incisos III e II, da CF/88;
>
> c) no caso de assunção, pelo presidente da Câmara Municipal, da chefia do Poder Executivo, em substituição ao Prefeito e Vice-Prefeito, nas hipóteses consignadas na Lei Orgânica do Município, aplicar-se-á o inciso II do art. 38 da Constituição Federal, de forma que o presidente da Casa Legislativa deverá se afastar do cargo efetivo cumulado, com a possibilidade de optar pela remuneração que lhe aprouver.

9.2. Determinar à Secretaria do Pleno:

> a) que dê ciência ao consulente desta Resolução, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação;

> b) que promova a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas para que surta os efeitos legais necessários.

9.3. Após, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que proceda ao devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de fevereiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 23/02/2022 às 15:33:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 23/02/2022 às 15:29:45, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 23/02/2022 às 15:17:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

1. Processo nº:	7499/2021
2.	**3.**CONSULTA
Classe/Assunto:	**5.**CONSULTA - ACERCA DE ACUMULOS DE CARGO EFETIVO.
3. Responsável(eis):	MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS - CPF: 56442432149
4. Interessado(s):	NAO INFORMADO
5. Origem:	CÂMARA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS
6. Distribuição:	5ª RELATORIA
7. Representante do MPC:	Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

8. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 7/2022-RELT5

8.1. Cuida-se de Consulta endereçada a esta Corte de Contas, formulada pelo senhor Miguel Moreira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis – TO, conforme prerrogativa inserta no art. 150, do RITCE/TO, mediante a qual veicula o quesito adiante transcrito:

> *É possível a cumulação do cargo de presidente da Câmara de Vereadores com o de servidor público efetivo da administração direta ou indireta estadual ou federal, bem como servidor deste Município ou de outros?*

8.2. Inicialmente despida do parecer jurídico a que se refere o inciso V do art. 150 do RITCE/TO, haja vista tratar-se de vício sanável, procedi à intimação do responsável para que acostasse referido documento, conforme Despacho nº 864/2021

(evento 2), o que restou atendido por meio do Expediente nº 8424/2021 (evento 4), que veiculou parecer subscrito pelo advogado Vinícius Cauê Del Mora do Nascimento (OAB/TO nº 8735-A), no bojo do qual firmou conclusão no sentido da possibilidade de acumulação de cargo de Presidente do Poder Legislativo em Câmaras Municipais de pequeno porte, desde que verificada a compatibilidade de horários.

8.3. Em sequência, determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, a teor do Despacho nº 1050/2021-RELT5 (evento 6), que exarou o Parecer Técnico nº 171/2021-COCAP (evento 8), no qual, após delineamento jurisprudencial da controvérsia no âmbito de diferentes Tribunais de Contas – com posicionamentos do TCE/ES, TCM/BA, TCE/PR, TCE/MT, TCE/RO e TCE/GO – assentou entendimento dos termos do enunciado a seguir descrito:

> **Resposta**: **Sim**, desde que haja compatibilidade de horário para o efetivo cumprimento da jornada de trabalho em ambos os cargos (CF/88, art. 38, III), observando o limite constitucional do teto remuneratório (CF/88, art. 37, XI). Destarte, essa possibilidade deve respeitar eventuais impedimentos previstos em leis municipais (CF/88, art. 29, IX). Caso não haja compatibilidade de horários, o Chefe do Poder deverá se afastar do seu cargo público, dedicando-se exclusivamente ao seu mandato, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de um dos cargos.

8.4. Instado a se manifestar, o Corpo Especial de Auditores, por intermédio do Parecer nº 2654/2021-COREA (evento 9), lavrado pelo Conselheiro-Substituto Jesus Luiz de Assunção, destoou do entendimento externado pela unidade de auditoria, posicionando-se pela impossibilidade de acúmulo de cargos de Presidente da Câmara de Vereadores com o de servidor público efetivo da administração direta ou indireta, em todas as esferas da federação, por julgar que o Presidente da Câmara deve estar disponível exclusivamente para o cumprimento das funções administrativas e de representação da Casa das Leis.

8.5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a seu turno, por meio do Parecer nº 22/2022-PROCD (evento 10), da lavra do Procurador-Geral de Contas José Roberto Torres Gomes, adere aos termos do Parecer Técnico nº 171/2021-COCAP, firmando opinião no sentido de que nada obstante as atribuições inerentes à representação e à administração do Poder Legislativo, a princípio, nada obsta a acumulação de cargo de Presidente da Câmara de Vereadores com o exercício de cargo, emprego ou função pública, notadamente em relação aos municípios menores, onde o Poder Legislativo possui uma pequena estrutura administrativa, salvo se houver incompatibilidade de horários.

Documento assinado eletronicamente por:
DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 15/02/2022 às 14:55:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **191661** e o código CRC CB6A4B8